

0009126-16.2012.8.26.0047 (047.01.2012.009126-1/000000-000) Nº Ordem: 000962/2012 - Retificacao ou Suprimento ou Restauracao de Registro Civil - Retificacao de Nome - R. T. F. - Fls. 116/128

Vistos. _____ propos acao de alteracao do nome, pretendendo modificar seu prenome, passando a se chamar _____, considerando ser pessoa portadora de transexualismo, em tratamento de adequacao sexual, tratando-se de patologia incluida no Codigo Internacional de Doencas, CID 10 - F 64.2, e reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina atraves da Resolucao CFM N. 1.652/2002, identificando-se a autora como transexual primario, consistente na identidade psiquica e emocional incompativel com a sua constituicao morfologica e genotipica, provocada por alteracao congenita, de modo que a sua conformacao ao sexo com o qual se identifica e verdadeira necessidade e nao simples desejo. Afirma que sofreu com a crise de identidade durante a adolescencia, nao conseguindo se firmar como pessoa do genero masculino e ingressou na vida adulta, quando firmou identidade compativel com o genero feminino e assim passou a ser reconhecida no seu meio social e familiar, mudando-se para a Espanha, onde foi diagnosticado clinicamente o transexualismo e iniciou tratamento hormonal, desenvolvendo caracteres femininos, encontrando-se na lista de espera do Sistema Unico de Saude para realizar a cirurgia de redesignacao sexual pelo Hospital das Clinicas em Sao Paulo. Conclui que desde que tomou consciencia da sua identidade sexual como sendo do genero feminino passou a adotar o nome _____, pelo qual ja e conhecida ha mais de 10 anos, e assim vive no seu meio social identificando-se como pessoa do genero feminino, sendo que diante das necessidades quotidianas em que precisa se identificar continua sofrendo constrangimento ao utilizar o nome de registro, incompativel com a sua aparencia e identificacao social, diante do que pede a alteracao do registro quanto a prenome, como medida necessaria a concretizacao do principio da dignidade pessoa humana. Com a inicial juntou documentos (fls. 02-99). Foi realizada audiencia de instrucao, com a oitiva de 02 testemunhas (fls. 103-106) e o Ministerio Publico manifestou-se ao final, opinando pela procedencia do pedido (fls. 107-114). E o relatorio. Fundamento e decido. O feito esta em ordem e comporta julgamento. O nome, assim compreendido como prenome e sobrenome, ou patronimico, e direito da personalidade e tem por objetivo identificar a pessoa em sua familia e na sociedade, estando assim previsto no art. 16, do Codigo Civil, que dispoe o seguinte: Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. E certo que diante do principio da imutabilidade do nome, em razao da sua condicao como fator de seguranga social, a sua alteracao e excepcional, e ordinariamente tem previsao no Codigo Civil e na Lei 6.015/73, Lei de Registros Publicos, diante da alteracao do estado civil da pessoa, bem como nas circunstancias especiais previstas em lei. De acordo com o art. 56 e 57, da Lei 6.015/73, o nome pode ser alterado no primeiro ano apos a maioridade, preservando-se o apelido de

familia, sendo que depois deste prazo a alteracao somente pode ocorrer de forma motivada e excepcional, por decisao judicial. Dentre as poucas excecoes expressamente previstas na legislacao que autorizam a retificacao e alteracao do nome estao erros de grafia evidentes, exposicao a vexame ou ridiculo, apelidos publicos e notorios, adocao, naturalizacao, traducao de nomes estrangeiros, separacao judicial, divorcio, que sao as hipoteses mais comuns. Conforme orientacao doutrinaria e jurisprudencial corrente, nao e taxativo o rol quanto as hipoteses legais que autorizam a alteracao do nome, sendo que a modificacao e possivel sempre que assegure a dignidade da pessoa humana e desde que a pretensao nao contrarie o seu proposito legal, que e identificar a pessoa em sua familia e na sociedade. A proposito, os seguintes julgados: Civil. Recurso especial. Retificacao de registro civil. Alteracao do prenome. Presenca de motivos bastantes. Possibilidade. Peculiaridades do caso concreto. - Admite-se a alteracao do nome civil apos o decurso do prazo de um ano, contado da maioridade civil, somente por excecao e motivadamente, nos termos do art. 57, caput, da Lei 6.015/73. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 538187/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 170) REGISTRO - RETIFICACAO - ASSENTO DE NASCIMENTO - Autor que afirma sofrer constrangimentos freqUentes - Possibilidade em caso de exposicao do portador ao ridiculo e a situacoes vexatorias - Da modificacao nao advira qualquer prejuizo a sociedade ou aos lacos de familia - Ao contrario, e do interesse social que todos os membros da comunidade encontrem do Estado o amparo necessario que lhes permita ser felizes e prosperos - Sentenca reformada - Recurso provido, deferida a retificacao de assento pleiteada. (Apelacao 0000863-67.2011.8.26.0099; Relator(a): Helio Faria; Orgao julgador: 8ª Camara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/08/2012) Acao de Retificacao de Registro Civil - Alteracao de prenome - Possibilidade - Autorizacao em situacoes excepcionais - Apelido publico e notorio - Ocorrencia no caso concreto - Recurso provido. (Apelacao 0015086-39.2009.8.26.0602; Relator(a): Luiz Antonio Costa; Orgao julgador: 7ª Camara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/08/2011) Registro Civil. Alteracao do prenome e do nome de familia. Requerente, consoante a prova colhida, que e conhecida por _____. Alteracao pretendida (de _____ para _____) que encontra lastro no art. 58 da LRP. Alteracao de prenome deferida. Modificacao do nome de familia, com a introducao no assento de nascimento do suposto pai da recorrente. Providencia, a luz do disposto no art. 113 da LRP, que deve ser buscada na via contenciosa. Indeferimento mantido. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelacao 0008287-62.2008.8.26.0586; Relator(a): Donega Morandini; Orgao julgador: 3ª Camara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/09/2010) A luz da orientacao pretoriana, verifica-se, portanto, que a possibilidade de alteracao do prenome apos a maioridade deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, fazendo-se necessario o respaldo fatico, social e juridico, sempre no sentido de promover a

concretizacao do principio da dignidade da pessoa humana. Segundo leciona FERNANDA DUARTE SINDOLA: "O nome como direito personalissimo e uma expressao do principio constitucional da dignidade humana" (direitos Fundamentais e Cidadania, Metodo, 2008, p. 75). Tambem Euclides de Oliveira ressalta a condicao do nome como atributo inerente aos direitos da personalidade, de natureza individual, sem perder de vista o interesse publico subjacente quanto a identificacao do individuo no seu grupo familiar e na sociedade: SINAL DISTINTIVO DA PESSOA HUMANA, O NOME CIVIL ESTA INSERIDO NO CONTEXTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. Trata-se de um sinal identificador do individuo dentro da sociedade. O nome interessa nao so ao seu titular, mas, tambem, aos componentes do grupo familiar, tendo reflexos, portanto, em toda a sociedade. Com o nome, a pessoa exercita seus direitos e obrigacoes na ordem civil, adquire e aliena bens, assume compromissos, presta servicos, constitui sua propria familia, forma a sua gens, perpetua-se na extensao dos seus descendentes, deixa sua memoria escrita no escaninho da historia humana. (Direito ao nome, Novo codigo Civil - Questoes controvertidas, Metodo, 2004. P. 67-68). Dai a excepcionalidade da modificacao do nome considerando a necessidade de resguardar o interesse publico quanto a preservacao do nome, como sinal distintivo da pessoa nas suas relacoes juridicas de ordem publica e privada, operando reflexos em toda a sociedade. No caso, evidencia-se a necessidade da autora de adequar seu nome a sua realidade psiquica e social, uma vez diagnosticado clinicamente o transexualismo primario, consistente na identidade psiquica e emocional incompativel com a sua constituicao morfologica e genotipica, provocada por alteracao congenita, de modo que a sua conformacao ao sexo com o qual se identifica e verdadeira necessidade e nao simples desejo. Trata-se patologia incluída no Codigo Internacional de Doencas, CID 10 - F 64.2, e reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina atraves da Resolucao CFM N. 1.652/2002, bem como pelo Ministerio da Saude, que atraves da Portaria Nº 1.707, de 18/08/08, que instituiu no ambito do Sistema Unico de Saude (SUS), o "Processo Transexualizador", consistente na adocao de medidas terapeuticas e inclusive procedimento cirurgico de transgenitalizacao a ser implantado no servico publico de saude, como medida necessaria a promocao da dignidade da pessoa humana e a construcao de uma sociedade justa e solidaria, livre de discriminacao, considerando, dentre outras questoes, "que a orientacao sexual e a identidade de genero sao fatores reconhecidos pelo Ministerio da Saude como determinantes e condicionantes da situacao de saude, nao apenas por implicarem praticas sexuais e sociais especificas, mas tambem por expor a populacao GLBTT (Gays, Lesbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais) a agravos decorrentes do estigma, dos processos discriminatorios e de exclusao que violam seus direitos humanos, dentre os quais os direitos a saude, a dignidade, a nao discriminacao, a autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade." O transexualismo, antes de se confundir com o proprio procedimento cirurgico de

transgenitalizacao, consiste no fator determinante que inclusive autoriza o ato de disposicao do proprio corpo, por exigencia medica, reconhecido em conformidade com o art. 13, do Codigo Civil e Enunciado 276, do Conselho da Justica Federal/STJ, aprovado na IV Jornada de Direito Civil: Enunciado 276: O art. 13 do Codigo Civil, ao permitir a disposicao do proprio corpo por exigencia medica, autoriza as cirurgias de transgenitalizacao, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e consequente alteracao do prenome e do sexo no Registro Civil. De fato, restou assentado o entendimento no sentido de que ao cabo do tratamento, com a conclusao do procedimento cirurgico de transgenitalizacao, esta a pessoa apta a promover a alteracao de sua identidade sexual, com a modificacao do prenome e sexo no registro civil. Nesse sentido, e pacifica a orientacao pretoriana: REGISTRO PUBLICO. MUDANCA DE SEXO. EXAME DE MATERIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. REGISTRO CIVIL. ALTERACAO DO PRENOME E DO SEXO. DECISAO JUDICIAL. AVERBACAO. LIVRO CARTORARIO. (...) 4. A interpretacao conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorizacao judicial para a alteracao de seu prenome, substituindo-o por apelido publico e notorio pelo qual e conhecido no meio em que vive. 5. Nao entender juridicamente possivel o pedido formulado na exordial significa postergar o exercicio do direito a identidade pessoal e subtrair do individuo a prerrogativa de adequar o registro do sexo a sua nova condicao fisica, impedindo, assim, a sua integracao na sociedade. 6. No livro cartorario, deve ficar averbado, a margem do registro de prenome e de sexo, que as modificacoes procedidas decorreram de decisao judicial. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 737.993/MG, Rel. Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 18/12/2009) Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido a cirurgia de redesignacao sexual. Alteracao do prenome e designativo de sexo. Principio da dignidade da pessoa humana. - Sob a perspectiva dos principios da Bioetica - de beneficencia, autonomia e justica -, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um ambito de tolerancia, para que a mitigacao do sofrimento humano possa ser o sustentaculo de decisoes judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade fisica, psicologica, socioambiental e etico-espiritual. - A afirmacao da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realizacao da dignidade, no que tange a possibilidade de expressar todos os atributos e caracteristicas do genero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a otica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. - A falta de folego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocacao dos principios que funcionam como fontes de oxigenacao do ordenamento juridico,

marcadamente a dignidade da pessoa humana - clausula geral que permite a tutela integral e unitaria da pessoa, na solucao das questoes de interesse existencial humano. - Em ultima analise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito a pessoa humana como valor absoluto. - Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformacao estrutural por que passa a familia, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo e a promocao de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne proposito instrumental de torna-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana. - A situacao fatica experimentada pelo recorrente tem origem em identica problematica pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado a anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, apos ser submetido a cirurgia de redesignacao sexual, com a adequacao dos genitais a imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstaculos na vida civil, porque sua aparencia morfologica nao condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo. - Conservar o "sexo masculino" no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biologica e em detrimento das realidades psicologica e social, bem como morfologica, pois a aparencia do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente. - Assim, tendo o recorrente se submetido a cirurgia de redesignacao sexual, nos termos do acordo recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteracao para a mudanca de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira funcao, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do individuo, forcosa se mostra a admissibilidade da pretensao do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual e socialmente reconhecido. - Vetar a alteracao do prenome do transexual redesignado corresponderia a mante-lo em uma insustentavel posicao de angustia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituicao Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteracao solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoavel a sua adocao no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispoe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73. - Deve, pois, ser facilitada a alteracao do estado sexual, de quem ja enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerancia. O Direito nao pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne a identidade sexual, cuja realizacao afeta o mais intimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteracao do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, e tao importante quanto a adequacao cirurgica, porquanto e desta

um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar. - Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alcançando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna. - De posicionamentos hermeticos, no sentido de não se tolerar "imperfeições" como a esterilidade ou uma genitalia que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado. Recurso especial provido. (REsp 1008398/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009) No caso, trata-se, a autora, de pessoa já diagnosticada como transexual, que se encontra em tratamento terapêutico hormonal, conforme prova documental, tendo inclusive realizado cirurgia de "condroplastia tireoideia" (fls. 39-45 e 55-60), mas que ainda não foi submetida ao procedimento cirúrgico de transgenitalização, que alega aguardar através do SUS. Embora se admita que a conclusão da cirurgia de transgenitalização seja pressuposto para a alteração da identidade sexual, com a modificação do sexo no registro civil, nada impede a modificação tão somente do prenome da pessoa clinicamente diagnosticada com o transexualismo, mas ainda não submetida a cirurgia de transgenitalização, preservando-se imutável, neste caso, apenas o designativo do gênero sexual (masculino ou feminino) no registro civil, porque é razoável concluir que o designativo do gênero, este sim, depende da efetiva conformação da identidade sexual ao sexo morfológico, a partir de um critério de identificação convencional. No caso, a pretensão da autora - com diagnóstico positivo para "Transexualismo feminino (de homem para mulher)", mas ainda não submetida a cirurgia de transgenitalização - restringe-se à alteração do prenome de registro por aquele com o qual se identifica e é identificado no seu meio social, junto à sua família e à sociedade em geral, considerando que em razão da transexualidade, continua sofrendo constrangimento ao utilizar o nome de registro, incompatível com a sua aparência e identificação social. A pretensão da autora encontra consonância com o disposto no art. 57 da Lei 6.015/73, tratando-se de exceção ao princípio da imutabilidade do nome, devidamente motivada, diante do constrangimento sofrido pela autora ao continuar sendo obrigada a se identificar oficialmente com o prenome incompatível com a sua

identidade assumida e reconhecida socialmente. Ademais, conforme orientacao pretoriana acima reproduzida, tambem com fundamento no art. 58 da Lei n. 6.015/73, vem sendo reconhecido o direito ao transexual para a alteracao de seu prenome por aquele pelo qual e conhecido de forma publica e notoria no meio em que vive, ainda que nao considerado o dito nome propriamente como "apelido". A prova testemunhal corrobora as alegacoes da autora no sentido de que efetivamente ha muito tempo, mais de 10 anos, ela e conhecida e reconhecida em sua familia e no meio social em que vive pelo prenome _____, a ponto de restar desconhecido o seu nome de registro _____, situacao esta que causa estranheza e constrangimento quando a autora precisa se identificar com os dados de seus documentos pessoais, conforme se depreende dos depoimentos prestados na fase de instrucao (fls. 105-106). No mais, verifica-se que a autora apresentou as certidoes competentes dos distribuidores judiciais e demais orgaos publicos (fls. 46-54 e 90-99), demonstrando sua idoneidade, de modo que a pretendida alteracao tambem nao causara prejuizo a terceiros. Com efeito, a modificacao do nome e possivel sempre que assegure a dignidade da pessoa humana e tenha o proposito de melhor identifica-la na sua familia e na sociedade, desde que a pretensao nao cause prejuizo a terceiros, de modo que preenchidos referidos requisitos legais, o fato de nao ter a autora ainda se submetido a cirurgia de transgenitalizacao nao pode constituir obice a alteracao do prenome, sob pena de se incorrer em verdadeira discriminacao em razao da orientacao sexual. Neste sentido leciona Maria Berenice Dias: "A lei consagra o principio da imutabilidade relativa do nome (LRP 58). E vetado, salvo prova de erro ou falsidade, vindicar estado contrario ao que resulta do registro de nascimento (Codigo Civil, 1.604). Tais restricoes legais sempre serviram de obstaculo a pretensao dos transexuais de alterar o nome e a identidade sexual. No entanto, vem a jurisprudencia, em respeito ao principio da dignidade da pessoa humana, admitindo a adequacao do registro e autorizando tais mudancas. Mesmo antes da realizacao da cirurgia, possivel a alteracao do nome e da identidade sexual". (Manual de Direito das Familias, 6ª ed. Sao Paulo: RT, 2010. p. 142). O ato de disposicao do proprio corpo, a partir da cirurgia de transgenitalizacao, e direito que se confere a pessoa com diagnostico de transexualidade, por exigencia medica, nos termos do art. 13, do Codigo Civil, e nao um dever, de modo que nao pode ser exigido como condicao para a simples alteracao do prenome no registro civil, embora seja razoavel considerar a cirurgia como pressuposto para a alteracao do registro quanto ao genero. Para a alteracao do nome basta que a pretensao se conforme ao proposito de promover a dignidade da pessoa humana e melhor identifica-la na sua familia e na sociedade, e que nao cause prejuizo a terceiros, pouco importando se a pessoa, constituída biologicamente com o genero masculino, pretenda adotar prenome feminino ou vice-versa, sendo que para tanto, o que importa e a excecao esteja devidamente motivada como medida necessaria, tratando-se de direito assegurado a todos indistintamente. Restringir a possibilidade de

alteracao do nome de modo a exigir que o nome masculino so possa ser alterado para outro tambem masculino, e que o nome feminino tambem so possa ser alterado para outro feminino, consistiria em restringir o direito de alteracao do nome somente as pessoas que se identificam com o seu proprio sexo biologico, o que configuraria em verdadeira afronta ao disposto no art. 5º, caput, da Constituicao Federal, que veda qualquer tipo de discriminacao, em consonancia com os fundamentos e objetivos da republica, nos termos do art. 1º, III e 3º, IV, da Lei Maior. A proposito da igualdade "sem distincao de qualquer natureza", leciona Jose Afonso da Silva o seguinte: "Alem da base geral em que assenta o principio da igualdade perante a lei, consistente no tratamento igual a situacoes iguais e tratamento desigual a situacoes desiguais, a Constituicao veda distincoes de qualquer natureza (art. 5º, caput). As constituicoes anteriores enumeravam as razoes impeditivas de discrimine: sexo, raca, trabalho, credo religioso e conviccoes politicas. Esses fatores continuam a ser encarecidos como possiveis fontes de discriminacoes odiosas e, por isso, desde logo, proibidas expressamente, como consta do art. 3º, IV, onde se dispoe que, entre os objetivos fundamentais da Republica Federativa do Brasil, esta: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raca, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminacao." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 34ª Ed. Sao Paulo: Malheiros, 2011, p. 223). Verifica-se, portanto, que a Constituicao vigente foi prodiga em assegurar a igualdade de tratamento, vedando discriminacao de qualquer natureza, promovendo a integracao das minorias, a partir dos valores democraticos que garantem a todos, sem qualquer distincao, o exercicio da plena cidadania que, nas palavras de Hannah Arendt, in "Origens do Totalitarismo", nada mais e do que "a consciencia do direito de ter direitos". Assim sendo, evidenciando-se que a autora, de longa data, utiliza o nome _____, como e conhecida em sua familia e meio social de forma publica e notoria, e uma vez demonstrado que a alteracao pretendida esta devidamente motivada e se conforma a melhor identificacao da requerente, promovendo a dignidade da sua pessoa humana, visando a necessidade de se evitar situacao vexatoria, nao havendo, no mais, qualquer risco de prejuizo a terceiros, nao ha obice ao acolhimento do pedido da autora. Diante do exposto, resolvo o merito, nos termos do art. 269, I, do Codigo de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para alterar o seu nome no assento de nascimento, de modo que, doravante, passara a se chamar _____. Transitado em julgado, expeca-se o necessario. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

Assis, 30 de novembro de 2012.

ANDRE FIGUEREDO SAULLO

Juiz Substituto